Revisado em 28/06/2023

ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NOTÍCIA FATO PROEJ nº 50.23.01.0026
OBJETO: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**

SUSCITANTE: **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA** *(especializada na defesa dos direitos à saúde e na fiscalização dos serviços de relevância pública)*

SUSCITADA: **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA** *(especializada na proteção do meio ambiente)*

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL,** *ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO AO DIREITO DA SAÚDE E NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA*, E A **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA,** *ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL,* AMBAS DE **ITABAIANA/SE** – RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ – RECLAMAÇÃO FORMULADA EM RAZÃO DE TRANSTORNOS CAUSADOS PELA EXISTÊNCIA DE SUPOSTO CRIADOURO CLANDESTINO DE ANIMAIS SUÍNOS EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ÁREA URBANA – RECLAMAÇÃO DIRECIONADA AO MAU CHEIRO, FUMAÇA, PROLIFERAÇÃO DE MOSCAS E RUÍDOS PROVENIENTES DO CRIADOURO – AUSÊNCIA DE MENÇÃO À FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – RECLAMAÇÃO NÃO DIRECIONADA AO CONSUMO DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DO LOCAL – ATIVIDADE SUJEITA A LICENCIAMENTO AMBIENTAL – QUESTÃO PREDOMINANTEMENTE AMBIENTAL – DIANTE DO TEOR DA MANIFESTAÇÃO, HÁ NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE, – RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ – CRITÉRIO DA PREVENÇÃO – PELA ATRIBUIÇÃO DA UNIDADE MINISTERIAL SUSCITADA, QUAL SEJA, **A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABAIANA.**

ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **Promotoria de Justiça Especial Cível**[1] em face do declínio de atribuição realizado pela **1ª Promotoria de Justiça**[2] , ambas com atuação no Município de Itabaiana/SE, no bojo do **PROEJ nº 50.23.01.0026**.

Consta, em linhas gerais, que, **em 14 de abril de 2023**, a **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana**, ora Suscitada, instaurou a Notícia de Fato originariamente registrada sob o **nº 48.23.01.0021**, a partir de **Manifestação nº *042723,*** formulada pelo canal eletrônico da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos seguintes termos **(p. 5 do PROEJ nº 48.23.01.0021)** :

> "Venho através deste órgão solicitar ajuda para que seja tomada alguma providência a respeito de um xiqueiro (sic) e abatedouro de animais suíno (sic) nos dias de terça e sexta localizado na rua Percilio Andrade, n 1300, pois o mesmo vem causando à (sic) tempo vários transtornos, mau cheiro insuportável, muitas moscas, a noite temos que manter as portas fechadas por conta da fumaça quando estão abatendo os animais.
>
> Já foi denunciado na secretaria de vigilância sanitária e nada fizeram, Peço encarecidamente que seja tomada uma providência, tenho uma criança que está dentro do espectro autista e fica desnorteado, assustado, com os sons dos animais
>
> sendo abatidos, a fumaça vem causando muitos problemas alérgicos a meu filho. Desde já agradeço a atenção"

Ao argumento de que a questão diz respeito a potencial prejuízo saúde da população local, bem como a suposta inoperância do serviço ofertado pela Vigilância Sanitária, houve o **declínio de atribuição** para a Promotoria do **Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Itabaiana**, especializada na defesa dos direitos à saúde e na fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, onde o feito foi cadastrado como Proej **50.23.01.0026.**

Nesse contexto, a **Promotoria de Justiça Especial Cível de Itabaiana**, suscitou **conflito negativo de atribuição** em **19 de abril de 2023**, através da Notícia Fato, tombada sob **o nº 50.23.01.0026.**

1 Dra. Maria Rita Machado Figueirêdo
2 Dra. Allana Rachel Monteiro Batista Soares Costa

Entende a Promotoria Suscitante que o objeto da Notícia Fato seria "*precipuamente, averiguar a existência de criatório e abatedouro clandestino de suínos em imóvel localizado em zona urbana e as supostas consequências dele advindas, de cunho eminentemente ambiental, que vêm causando transtornos à comunidade local*", visto que *"a criação de animais, assim como os estabelecimentos denominados matadouros e abatedouros, dado o seu evidente potencial poluidor, integram o rol de atividades e/ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental descrito na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997" (pp. 5-6 do PROEJ* **nº 50.23.01.0026)**

Alega também a Suscitante que *"a aplicação pura e simples do critério da prevenção já seria suficiente para se excluir, na demanda em epígrafe, a atribuição desta Promotoria de Justiça Especial"* **(p. 7)** , pois a Unidade Suscitada foi a primeira a tomar conhecimento dos fatos narrados no Procedimento original.

É o breve relatório.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

> Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe**, conforme **Lei Complementar nº**

02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:
> I – Administrativas:
> (....)
> 14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma Lei, dispõe:

> § 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições: (....)
> II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, **esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP**, respaldada, ainda, no disposto no **artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020**.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para **identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera da saúde e da fiscalização de serviços de relevância pública ou a da proteção ao meio ambiente.**

A Promotora de Justiça da unidade ministerial suscitante entendeu que os fatos revelam a prática de atos lesivos ao meio ambiente, enquanto que a titular do órgão suscitada aduziu tratar-se de violação ao direito da saúde ou falha na prestação de serviço de relevância pública.

Impende transcrevemos o que dispõe a **Resolução nº 016/2014**, que modifica, altera e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, **Itabaiana**, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias

e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público, necessária ao deslinde do presente caso:

> **Art. 4º.** As atribuições das **Promotorias de Justiça de Itabaiana** serão assim distribuídas:
>
> (...)
>
> III – A **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana** terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; **ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural;** e às Questões Agrárias;
>
> (...)
>
> V – A **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana** terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; **aos Direitos à Saúde;** aos Direitos do Consumidor e **Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Relata a parte noticiante a existência de suposto abatedouro de suínos clandestino, localizado na Rua Percílio Andrade nº 1300, no Município de Itabaiana/SE, que estaria ocasionando transtornos à população local, principalmente ao seu filho, que está inserido dentro do Transtorno de Espectro Autista (TEA), em virtude do **mau cheiro**, **fumaça** e ainda dos **ruídos dos animais sendo abatidos**.

Na presente situação, faz-se necessário discorrer brevemente sobre as diferenças entre licença sanitária e licença ambiental.

A licença sanitária depende da aprovação da ANVISA ou vigilância sanitária da região. Já a licença ambiental é expedida por diversos órgãos municipais e estaduais do meio ambiente e Ibama (âmbito federal).

Pontuo que, nestes autos, não se vislumbra a juntada de qualquer relatório técnico emitido pela vigilância sanitária, tampouco pelo órgão responsável pela proteção do meio ambiente na esfera municipal.

No entanto, em que pese a criação e abate de suínos em meio urbano possa ocasionar danos à saúde da população, em especial aos que residem próximo ao local, os fatos a serem apurados **não têm por objeto principal questão atinente à suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço público de saúde na referida municipalidade**, mas sim **a apuração da existência ou não de abatedouro clandestino de suínos em área urbana e seus efeitos.**

Embora o criatório ilegal possa interferir na saúde da população que ali reside, **trata-se de uma questão que é apenas secundária**.

Ainda que a unidade Suscitada aponte a existência de falha nos serviços da Vigilância Sanitária da região, a atividade de *matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal* são reconhecidas como potencialmente poluidoras e sujeitas a licenciamento ambiental, conforme Resolução CONAMA nº 237/97, devido a carga potencial dos poluentes ali dispostos.

Além disso, no caso *sub examine*, ao se observar o inteiro teor da **Manifestação sigilosa 42723,** consta que a reclamação consiste no **mau cheiro**, **proliferação de moscas**, **fumaça** e **barulhos excessivos** decorrentes da suposta existência de abatedouro clandestino localizado na Rua Percílio Andrade, nº 1300.

Logo, o cerne do debate não é, diretamente, a qualidade do que é produzido pelo criadouro; o que, aí sim, poderia envolver discussão acerca do perigo de dano à saúde dos que consomem o produto. O principal debate deste feito é uma **questão ambiental**, que somente afeta a saúde da comunidade de forma secundária.

Ademais, recordo que as **Promotorias de Justiça Especializadas na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública** possuem atribuições **em caráter residual**. Portanto, diante da existência de um Órgão do Ministério Público

destinado, dentre outras atribuições, à curadoria do Meio Ambiente, não se aplica, nos presentes autos, o critério residual.

É o que dispõe o art. 15 da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça:

> Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a **Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.** (Grifo Nosso)

Por fim, ainda que fosse **possível concluir que a matéria objeto do procedimento fosse afeta a ambas as Promotorias e a solução do conflito entre as unidades ministeriais se daria através da aplicação da regra da prevenção**, como foi definido pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça por meio de Resoluções.

Dito isso, mesmo que o critério da prevenção fosse aplicado, para o caso em questão e conforme acima informado, constata-se que, após o encaminhamento via Ouvidoria deste órgão, a **1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana** tomou, inicialmente, conhecimento dos fatos ora descritos e instaurou, **em 14 de abril do corrente ano, a Notícia de Fato nº 48.23.01.0021, o que torna evidente a prevenção da Promotoria Suscitada para atuar na lide.**

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana(suscitada)**.

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro nos Proej's **50.23.01.0026** e **48.23.01.0021**.

Aracaju, 26 de junho de 2023.

ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça